SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007216-58.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Exibição - Provas**Requerente: **Ivanete da Cruz Freitas**

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

IVETE DA CRUZ FREITAS ajuizou ação contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIMENTO, alegando em síntese que efetuou com a ré um contrato financeiro em 06/04/2011de bem móvel para utilização e fruição de um veículo marca/modelo PEUGEOT 206, placas: DFZ1996. Ressalta que desconhece o valor efetivamente a ser pago no bem, tendo o interesse de verificar o valor contratado, valor pago, juros, taxas e eventuais multas de mora por atraso. Argui ainda que a ré se recusa a apresentar o instrumento de crédito entabulado onde se encontra os dados essenciais da operação financeira. Assim requer que seja concedida a liminar de exibição de documentos.

Citada, a ré contestou o pedido, afirmando a relação contratual das partes, aduzindo que houve a entrega da via do contrato para a autora, não se opondo. Tranzendo aos autos o contrato pretendido. Pedindo que seja julgado extinto o processo.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido

Tendo ou não a ré entregue os documentos ou cópias deles em ocasião anterior, não se isenta da obrigação de fornecer outras cópias e extratos, se forem pedidas.

A circunstância de os documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira da obrigação de exibi-los a qualquer tempo quando pleiteada (STJ - REsp. nº 330.261-SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 6.12.2001).

Houve prévio requerimento ao banco, sem atendimento, pelo que justificável a pretensão judicial.

O documento foi exibido.

A autora não reclamou da ausência de algum outro, pelo que entende-se estar satisfeita a pretensão.

Na ação cautelar de exibição de documento, caberia a condenação em honorários de advogado apenas se houvesse resistência da parte.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a exibir o documento pedido, ao mesmo tempo em que, já exibidos, julgo extinto o processo.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e cada qual pelas despesas adiantadas.

P.R.I..

São Carlos, 16 de setembro de 2014.



Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA